TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1121409-19.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Falido (Ativo):	**Renthal X Instalações e Empreendimentos Eireli - Epp**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de ***pedido de autofalência*** ajuizado por **RENTHAL X INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**, alegando desequilíbrio financeiro para pagamento dos seus credores.

Assim, nos termos da r. sentença de fls. 99/104, foi decretada a falência da Renthal X Instalações e Empreendimentos EIRELI, datada de 23/07/2021.

Nomeado Administrador Judicial, este se manifestou às fls. 116/131 e 377/378, aduzindo não terem sido localizados bens a serem arrecadados, opinando pelo encerramento da falência, mediante aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Determinada a realização de pesquisas de bens estas restaram infrutíferas.

Foi publicado edital (fl. 385/386) para intimação dos credores da Massa Falida e eventuais interessados, a fim de que se manifestassem nos autos quanto à continuidade do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1121409-19.2020.8.26.0100 e código FBB13C9.

presente processo falimentar, ante a ausência de ativos suficientes sequer para arcar com as despesas do processo falimentar.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação de interessados, o Administrador Judicial se manifestou pelo encerramento da falência (fls. 387/388)

Por fim, o Ministério Público se manifestou pelo encerramento do processo falimentar (fl. 392).

É o relatório.

DECIDO

Observo que diversas diligências foram realizadas sem que se tenha obtido êxito na apuração de bens pertencentes ao ativo da empresa falida. Nesse sentido, remeto às diligências descritas pelo Administrador Judicial em seu relatório de fls. 377/378, bem como às pesquisas de fls. 372/376.

Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar o Administrador Judicial ou mesmo suportar os custos do processo.

Considerando a ausência de bens arrecadados e a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Nota-se que, cientificados os credores quanto à situação apurada pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1121409-19.2020.8.26.0100 e código FBB13C9.

Administrador Judicial, mediante publicação de edital, não houve manifestação de desejo, por parte de nenhum deles, de arcar com o custeio das despesas essenciais do processo dentre as quais o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e o custeio das medidas que se mostrarem necessárias para adoção de outras diligências que porventura poderiam reputar necessárias para apurar a existência de algum outro bem não localizado pelo Administrador Judicial.

Fica dispensada a apresentação de contas ou relatório final (Lei nº 11.101/05, artigos 154 e 155), já que o próprio Administrador Judicial informou não ter havido administração ou arrecadação de bens, nem mesmo distribuição de valores aos credores.

Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **RENTHAL X ENGENHARIA E EMPRRENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 24.974.405/0001-99), com fulcro no art. 114-A c/c art. 156, ambos da Lei nº 11.101/05.

Diante da extinção da falência e da extinção das obrigações, todos os demais incidentes de verificação de crédito pendentes de julgamento devem ser extintos, arquivando-se.

No mais, exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Conforme o art. 156 da Lei 11.101/05, à z. Serventia, para que intime eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, realizando-se a baixa da falida no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1121409-19.2020.8.26.0100 e código FBB13C9.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional:

a) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1121409-19.2020.8.26.0100 e código FBB13C9.